Documento: 1009413

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Revisão Criminal Nº 0016456-46.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ FREITAS

REQUERIDO: Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ

VOTO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENA. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO CONDICIONADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A Ação de Revisão Criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. No entanto, está sujeita às condições de procedibilidade e, assim, a sua admissibilidade está condicionada à presença dos fundamentos do art. 621 do CPP, cujo rol de hipóteses é taxativo.
- 2. Nesta ação revisional ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, o autor não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova nova capaz de conduzir o Colegiado ao conhecimento da ação. Logo, seu pedido não está amparado em nenhuma das hipóteses que autorizam a admissão da ação

proposta, isto porque o seu pleito pretende o reexame de questões enfrentadas pela sentença e por este Tribunal, em sede de Apelação Criminal outrora aviada, sem a apresentação de qualquer fato novo, o que não se admite em sede de revisional.

3. Revisão Criminal não conhecida.

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por ANDERSON DOS SANTOS CRUZ, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando rescindir sentenca proferida pelo Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Colinas-TO, que lhe condenou pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c 35 e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. A presente Revisão Criminal preenche o requisito formal elencado no artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, eis que se denota dos autos originários de n. 0000174-06.2014.8.27.2713, que publicada a sentença no dia 02/09/2014, foi confirmada por este Tribunal de Justiça em sede do acórdão prolatado na Apelação Criminal de n. 0006053-48.2015.8.27.0000, cujo trânsito em julgado operou-se em 26/09/2016 (ev. 74). Contudo, não deve ser conhecida por ausência de condição de procedibilidade, eis que nenhum dos pedidos deduzidos pelo ora requerente se amolda a alguma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, que autorizariam a desconstituição da res judicata, quais sejam I – a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Do exame da ação revisional proposta, infere-se que o peticionário pretende um novo exame fático-probatório, o que já foi objeto de análise no momento do julgamento do recurso de apelação.

Contudo, registre-se que a revisão não se presta a funcionar como apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar nova interpretação da evidência dos autos.

Oportuno trazer a lume lição do Doutrinador e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: "a revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É ação sui generis, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou".

Desse modo, a revisão criminal depende da demonstração pelo peticionário de que a decisão condenatória proferida ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos.

Todavia, no caso em apreço, não se afere que a decisão condenatória proferida ofendeu frontalmente as provas constantes dos autos, porquanto em sede de apelação criminal, a prova foi devidamente analisada e, ao final, foi constatada a responsabilidade do réu pelos delitos que lhe foram imputados.

Como bem pontuados no judicioso parecer ministerial, "(...) do evento 24 da Apelação Criminal 00060534820158270000 se extrai, com relação ao caso

em apreço, um resumo das matérias já enfrentadas pelo Tribunal (e que são exatamente as teses ventiladas na presente ação revisional), quais sejam: "a) Inépcia da denúncia; b) Falta de fundamentação da r. sentença; c) Irregularidades das interceptações telefônicas; d) Absolvição por falta de provas da materialidade delitiva para ambos os crimes; e) Erro na dosimetria da pena; f) Aplicação do tráfico privilegiado; g) Exclusão da majorante do tráfico interestadual; h) Bis in idem na aplicação da majorante em função dos dois delitos".

Desse modo, é nítido que a matéria ventilada na inicial já foi devidamente analisada e rechaçada tanto nos autos originários quanto no recurso de apelação, com a observância de todas as garantias constitucionais conferidas ao Requerente, tornando impossível qualquer modificação por via da revisão criminal."

Aliás, oportuno transcrever o acórdão da apelação: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENCA. DESRRESPEITO ÀS REGRAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, INOCORRÊNCIA, PROVA ROBUSTA QUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE, PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA DROGA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A FIM DE SE EVITAR DUPLA APENAÇÃO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TRÁFICO INTERESTADUAL RECONHECIDO. REDUTOR DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando a conduta descrita de forma pormenorizada na exordial, afasta-se a tese de inépcia da denúncia. 2. Ademais, a defesa pode ser exercida em sua plenitude, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo ao recorrente, inviabilizando o reconhecimento de qualquer nulidade (pas de nulitte sans grief). 3. Lado outro, a r. sentença fundamentou exaustivamente a materialidade e a autoria delitiva, não havendo que se falar em qualquer vício. 4. Ainda em sede preliminar, dada a complexidade do caso em concreto, pode o Magistrado prorrogar a interceptação telefônica para além do prazo legal. 5. Quanto ao mérito, em que pese não ter ocorrido a apreensão de drogas com o recorrente, a prova indireta é suficiente para demonstrar seu envolvimento com a dispersão de drogas e associação para tanto. 6. Lado outro, havendo mais de uma circunstância judicial com fundamentação correlata, de rigor a retificação de uma destas, a fim de se evitar bis in idem. 7. De outra banda, não preenchidos os requisitos legais do tráfico privilegiado, de rigor a sua não aplicação. 8. Por fim, comprovado o tráfico interestadual entre 3 Estados da federação, de rigor a aplicação da causa de aumento de pena. Contudo, não havendo prova concreta da difusão entre mais Unidades Federativas, mostra-se ponderado a redução do fator de aumento para a fração de 1/2. 9. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Nesses termos, vislumbra-se claramente o intento do requerente em rediscutir os fatos que já foram expostos e julgados por este Tribunal no bojo da Apelação Criminal, de modo que o não conhecimento deste feito é medida impositiva. Repiso, a revisão criminal não constitui um segundo recurso de apelação, mas ação penal constitutiva destinada a rever decisão condenatória, em caso de erro judiciário.

No mesmo sentido, a reiterada jurisprudência desta Corte: EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRONUNCIAMENTO CONSONANTE COM O CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS E CONFIRMADO EM RECURSO DE APELAÇÃO. REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REVISÃO NÃO CONHECIDA. 1. A revisão criminal não se presta a provocar nova

manifestação do Tribunal para que os fatos que conduziram à condenação do peticionário sejam simplesmente revistos por vias oblíguas, baseando-se apenas em repetição dos fundamentos do recurso de apelação devidamente analisado e improvido. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A VIA EXCEPCIONAL DA REVISÃO CRIMINAL. 2. A jurisprudência pátria já firmou entendimento que a redução da reprimenda em sede de revisão criminal somente é possível quando verificada flagrante ilegalidade na dosagem de pena fixada pelo magistrado singular, o que efetivamente não ocorreu no caso sub exame, em que o juízo sentenciante, ao estabelecer a reprimenda privativa de liberdade, o fez em observância às disposições contidas no artigo 59 do Código Penal. 3. Consoante texto legal do artigo 69 do Código Penal, "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido." Praticados dois ou mais crimes de espécie diferente em continuidade delitiva, não há ilegalidade na aplicação do concurso material. 4. Pedido revisional que não preenche os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 621, do Código de Processo Penal." (TJTO - RC 0016330-98.2020.8.27.2700 - Rel. Des. Helvecio de Brito Maia Neto, j. 18/03/2021) EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ARTIGO 621 INCISO III DO CPP - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A REAVALIAÇÃO DE PROVAS EXISTENTES - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1 -A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. As hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal que plasmam a possibilidade jurídica da causa de pedir. 2 - Depreende-se do aresto do julgado que a guestão atinente às provas, que volta a esta Corte como um dos fundamentos da presente revisão criminal, já foi objeto de análise neste segundo grau de jurisdição e, como se viu, suficientemente dirimida, ao passo em que se reconheceu que as provas colacionadas foram suficientes para sustentar a condenação do réu. 3 - O revisionando traz documento novo que não tem o condão de desconstituir as provas contra si produzidas durante o contraditório judicial, não conseguindo, portanto, demonstrar que o decisum é contrário à prova dos autos. Até porque, durante a instrução do feito a vítima foi taxativa ao afirmar que o acusado era seu professor, fato este confessado pelo próprio requerente em seu interrogatório. 4 - Acresça-se que o presente pedido revisional não encontra respaldo em qualquer das hipóteses do artigo 621 do Código Processual Penal, inclusive acerca da atenuante da confissão espontânea, objeto, inclusive, de exaustivo exame. 5 — Nesses, termos, vislumbra—se claramente o intento do Requerente em rediscutir os fatos que já foram exaustivamente examinados e julgados, de modo que a improcedência deste feito é medida impositiva. A revisão criminal não constitui um segundo recurso de apelação, mas ação penal constitutiva destinada a rever decisão condenatória, em caso de erro judiciário. Precedentes. 6 - Neste caso, a condenação fustigada não se deu em contrariedade a prova coligida, não houve erro ou ilegalidade e, portanto, não há falar-se em alteração da coisa julgada, devendo subsistir a condenação do revisionando. 7 - Revisão criminal não conhecida. (TJTO — AP 00251274920198270000 — Tribunal Pleno — Rel. Desa. Jacqueline Adorno — j. 06/04/2020) REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ SUFICIENTEMENTE DIRIMIDA NO ÂMBITO DE APELAÇÃO

CRIMINAL. REOUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. A revisão criminal só é cabível nas hipóteses taxativas do artigo 621, do CPP, e visa reexaminar decisão condenatória transitada em julgado em que há vício de procedimento ou de julgamento, não se destina ao mero e simples reexame de elementos de provas apreciadas quando da condenação do postulante, sem a incidência de causas, fatos ou intercorrência novas que ensejariam a modificação da condenação. Não constitui um segundo recurso de apelação, mas ação penal constitutiva destinada a rever decisão condenatória, em caso de erro judiciário; bem como a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a admissão do pedido de revisão criminal, este não deve ser admitido por ausência dos pressupostos de admissibilidade. No caso, a requerente não trouxe aos autos nenhuma prova nova capaz de inocentá-lo, tampouco, se verifica que a condenação foi baseada em depoimentos comprovadamente falsos, motivo pelo qual o édito condenatório deve ser mantido, vez que não cabe em sede de revisão criminal o reexame do conjunto probatório já apreciado pelo magistrado singular e pelo Colegiado em segundo grau. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. (TJT0 - Revisão Criminal 0011009-82.2020.8.27.2700 - Rel. DES. MOURA FILHO, j. 05/11/2020)

Resta, assim, evidente que a condenação fustigada não se deu em contrariedade à prova coligida, ao texto expresso da lei penal ou que tenha se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, e tampouco o requerente juntou ou fez referência a novas provas que autorizariam a revisão.

Portanto, não há falar-se em alteração da coisa julgada, devendo subsistir a sentença condenatória.

Dessa forma, não há mesmo como conhecer da presente revisão criminal, ação várias vezes vulgarizada e utilizada equivocadamente como nova seara recursal, tal como in casu, no qual se tenta rediscutir questão já examinada por este Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1009413v2 e do código CRC be2a3ce8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 21/3/2024, às 16:16:44

0016456-46.2023.8.27.2700

1009413 .V2

Documento: 1009415

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Revisão Criminal Nº 0016456-46.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REOUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ FREITAS

REQUERIDO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENA. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. AÇÃO CONDICIONADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A Ação de Revisão Criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. No entanto, está sujeita às condições de procedibilidade e, assim, a sua admissibilidade está condicionada à presença dos fundamentos do art. 621 do CPP, cujo rol de hipóteses é taxativo.
- 2. Nesta ação revisional ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, o autor não se desincumbiu de trazer aos autos qualquer prova nova capaz de conduzir o Colegiado ao conhecimento da ação. Logo, seu pedido não está amparado em nenhuma das hipóteses que autorizam a admissão da ação proposta, isto porque o seu pleito pretende o reexame de questões enfrentadas pela sentença e por este Tribunal, em sede de Apelação Criminal outrora aviada, sem a apresentação de qualquer fato novo, o que não se admite em sede de revisional.
- 3. Revisão Criminal não conhecida. ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal, por

ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 621 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 21 de marco de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1009415v3 e do código CRC 03d5fd6c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 22/3/2024, às 16:25:59

0016456-46.2023.8.27.2700

1009415 .V3

Documento: 1009364

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Revisão Criminal Nº 0016456-46.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ FREITAS

REQUERIDO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ

RELATÓRIO

deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça:
"Trata-se de Revisão Criminal1, proposta por ANDERSON DOS SANTOS CRUZ
FREITAS, via advogado regularmente constituído, com fulcro no artigo 621,
I do Código de Processo Penal ("quando a sentença condenatória for
contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos"), em
face da sentença2 que o condenou pela prática dos crimes previstos nos
arts. 33, caput, c.c 35 e 40, inc. V, ambos da Lei nº 11.343/2006 c.c art.

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante

69 do Código Penal, à pena somada de 29 (vinte e nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e 2400 dias-multa, na fração de 1/10, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (trânsito em julgado em 26.09.16).
O requerente alega falta de justa causa para ser denunciado, nulidades das

o requerente alega falta de justa causa para ser denunciado, nulidades das provas carreadas nos autos, bem como irregularidade na interceptação telefônica e na aplicação da dosimetria da pena.

Acerca das nulidades, aponta afronta ao art. 2º da Lei 9296/96 e art. 5º, inciso X da Constituição Federal, por: a) Violação do Devido Processo Legal/Falta de Transcrição ou Gravação Adequada: No devido caso, não foram transcrito com uma clareza que o suposto "Falamansa'' seria o Sr. Anderson, apenas transcrições de supostas conversas de um "Pedro'' conversando com o tal de Falamansa; b) Erro na Identificação do Alvo: Na fase de investigação, em relação aos números mencionados da suposta associação ao tráfico o número do Sr. Anderson não consta, e nem se quer foram colocados nos autos, apenas suposições de que o Sr. Anderson seria o Falamansa; c) Falta de Fundamentação do pedido de autorização para a interceptação telefônica ("nem se quer foram apresentados a autorização ou período de interceptação telefônica do acusado"); d) Falta de Autorização Judicial para a interceptação telefônica; e) Reguisitos Legais para Identificação: "Não houve a quebra de dados telefônicos com a operadora do número cadastrado, até porque não foi anexado, ou apresentado que o número do tal de Falamansa seria do Sr. Anderson, a condenação se veio por meras suposições e irregularidades na intercepção telefônica, não observando os devidos requisitos legais para investigar ou até mesmo para condenar alquém por um suposto crime, apenas com meras suposições foram base para a condenação".

Aduz que "as decisões judiciais por meio da única e exclusivamente confissão das testemunhas, onde foram trancadas em uma sala e espancadas para falar somente o que podia, sendo ao arrepio da lei, um caso desumano, onde assim lhe fora imposta a condenação" e que, no caso em tela, a decisão condenatória baseou—se unicamente e de forma isolada na confissão da ré e que "não restou demonstrado o animus de traficar ou se associar para fins de tráfico, vez que não houve perícia ou comprovação de habitualidade". Conclui pela ausência de justa causa, sob o argumento de que "não foram produzidas provas mínimas a ensejar condenação, muito menos foram construídos indícios em sede de investigação policial". Pugna pela "aplicação do in dubio pro reo", militando no sentido que de: "não restou claro a participação do ANDERSON, pois o inquérito se deu por base de suposições".

Questiona a validade da sentença, "a qual não observou o princípio da fundamentação das decisões judicias, contido no art. 93, IX da CF", aduzindo que "o juiz não fundamentou seu convencimento, condenando o réu em penas exorbitantes, afastando o critério trifásico de aplicação da pena", ignorou "também o fato de que todas as circunstâncias contidas no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena base eram favoráveis ao

réu, logo houve uma má aplicação do Código Penal" e que "no que tange ao regime inicial, este também é eivado de vício, pois se tratando de réu primário deveria ser imposta a pena no patamar mínimo". Ainda sobre a dosimetria da pena, coloca que o "Tribunal pecou ao apegar—se à gravidade abstrata do delito" e que "da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica—se que todas são favoráveis ao acusado, não havendo elementos nos autos para que se possa fazer um juízo valorativo objetivo sobre a personalidade do acusado, razão pela qual a defesa pugna pela aplicação da pena—base no mínimo legal". Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, militando no sentido de que o requerente "é primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividade delitiva e não está envolvido em organização criminosa".

Por fim, destaca que o caso configura "erro judiciário", passível de indenização em seu favor.

Em suma, são os pedidos: "que sejam JULGADOS PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Revisão Criminal e, via reflexa, pleiteia a Absolvição com base no art. 386, I, II e IV do CPP pois não existem provas da existência do fato. (i) com suporte nos fundamentos destacados nesta peça exordial, seja anulada a decisão combatida (CPP, art. 626, caput), para, com isso, seja reexamina a aplicação da pena. Nesse passo, pede-se seja reformulada a dosimetria da pena, com a análise de todas as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), afastando-se a causa especial de aumento da pena, a qual atrelada à gravidade do delito, redimensionando-se a pena-base e o regime inicial para cumprimento da pena, e se subsidiariamente a aplicação do tráfico privilegiado. (ii) pede, mais, sejam restabelecidos todos os direitos perdidos e resultantes da condenação em espécie (CPP, art. 627), determinando, outrossim, que o magistrado processante do feito acoste imediatamente aos autos originários o teor completo do acórdão, para o fiel cumprimento da decisão (CPP, art. 629); (iii) pleiteia seja reconhecido ao Autor o direito à indenização (CPP, art. 630, caput), de logo postulando que seja arbitrada no mínimo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Subsidiariamente, com o trânsito em julgado, pede-se seja deferida a liquidação do quantum no juízo cível; (iv) seja na sentença definida a extensão dos valores condenatórios, máxime os índices atinentes à correção do valor importem condenatório (CPC, art. 491, caput)"."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo não conhecimento da revisão criminal. É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1009364v2 e do código CRC c1930256. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 7/3/2024, às 13:11:15

1. Evento 1, INIC1.

2. Evento 1, SENT3

0016456-46.2023.8.27.2700

1009364 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2024

Revisão Criminal Nº 0016456-46.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI

REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ FREITAS

ADVOGADO (A): TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB PA007613)

REQUERIDO: Juízo da 1º Vara Criminal de Colinas

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO (A): CÁSSIO DE ANDRADE GAMA (OAB TO005877)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora

MAYSA VENDRAMINI ROSAL WAGNE ALVES DE LIMA

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.